CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.556, de 2019

(Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 200, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.556/2019, pretende alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Ao projeto principal foram apensadas 5 (cinco) proposições, a saber: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024.

O PL nº 208/2020, de autoria do Deputado Diego Andrade, altera a Lei nº 12.933/2013, para estender aos professores das redes públicas e privadas de ensino o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.







O PL nº 1.022/2022, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, estende o referido benefício da meia-entrada aos professores da rede pública federal, estadual e das redes municipais de ensino.

O PL nº 3.064/2022, de autoria do Deputado Abou Anni, inclui no rol dos beneficiários da mencionada lei da meia-entrada, os professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério, bem como os instrutores de trânsito de que trata a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010.

O PL nº 2.971/2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, pretende garantir o benefício do pagamento de meia-entrada também aos profissionais da educação em efetivo exercício mediante comprovação de vínculo e atividade profissional no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

Por fim, o PL nº 3.254/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, pretende estender o benefício de meia-entrada aos professores da educação básica da rede pública e privada de ensino que estejam em efetivo exercício do magistério, na forma do regulamento.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem, conforme despacho de distribuição da Mesa Diretora, revisto em 6 de setembro de 2024.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) aprovou o Projeto de Lei nº 1.556/2019, o PL 208/2020, o PL 1022/2022, o PL 3064/2022, o PL 2971/2024, e o PL 3254/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

O Substitutivo, segundo o Relator, delimita com maior precisão os beneficiários do direito à meia-entrada.

Pelo texto do Substitutivo da CICS, "Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino





previstos no inciso I, do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das redes pública e privada, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais."

A Comissão de Educação (CE) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.556/2019, do PL 208/2020, do PL 1.022/2022, do PL 3.064/2022, do PL 2.971/2024, e do PL 3.254/2024, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Consoante o texto da subemenda da CE "Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício das redes pública e privada, conforme art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 26, § 1º, II da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais."

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.







II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise das proposições, observa-se que as respectivas matérias possuem caráter essencialmente normativo, sem acarretar repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A inclusão de novos beneficiários no rol daqueles que fazem jus ao pagamento de meia-entrada, previsto na Lei 12.933/2013, não produz impacto orçamentário-financeiro. Além disso, vale lembrar que a referida lei limita a concessão do benefício em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da Norma Interna determina que se





deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.556 de 2019, dos apensados, PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024, bem como do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e da Subemenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em

de

de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator



